PROCESSO ADMINISTRATIVO
4678
ASSINADO ELETRONICAMENTE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO-PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20250414/0003-88
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025-PE
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO

EMENTA: Recurso Administrativo contra (I) a Desclassificação da Recorrente KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e (II) a Habilitação da empresa FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA para o Lote 03.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR FORNECIMENTO CONTÍNUO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E ITENS PESSOAIS DESTINADOS AO CONSUMO DIÁRIO DOS ÓRGÃOS E SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA-CE.

Encaminho a Assessoria Jurídica/Parecerista, os autos do processo administrativo a cima, especificado, com relatório deste pregoeiro para emissão de parecer jurídico, e posterior encaminhamento dos autos a Secretária de Administração, Finançase e Planejamento, do município de Itaiçaba, CE, autoridade competente a quem deve proferir decisão por se tartar de ato recorrido, apresentado pela empresa, KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.150.780/0001-06, sediada à Rua José Juarez, 34, Galpão A, Parque Iracema, Maranguape-Ce, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. JOSÉ JUAREZ SOARES FILHO.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto a tempestividade, a recorrente, cumpriu as condições editalícias, tendo apresentado sua peça em 15 (quinze), de julho de 2025, por tanto 03, (três) dias úteis após acolhimento de sua manifestação, como determina o ítem 8.4 e 8.5 do edital e art.165, inciso I, “c”, § 4º da Lei Federal 14.133/2021:

II - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, impetrado pela empresa, KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA CNPJ/MF Nº 13.150.780/0001-06, contra a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta em função de inconsistências que tornaram confusa a averiguação da proposta inicial com a composição de preços e contra a decisão que habilitou a empresa FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA para o lote 03.

Insurge-se a recorrente, contra o ato recorrido, sob as alegações de que:

A) DA NULIDADE DA HABILITAÇÃO DA VENCEDORA – VIOLAÇÃO DIRETA AO ITEM 6 DO EDITAL

A habilitação da empresa FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA é um ato nulo, pois viola o procedimento obrigatório do item 6 do Edital. O item 6.1 é taxativo ao determinar que o pregoeiro DEVE verificar a existência de sanções, e o item 6.3.3 impõe que, constatada a sanção, "o licitante será reputado inabilitado". É incontroverso: a comissão falhou em seu dever de consulta, descumpriu uma regra expressa e habilitou uma empresa que deveria ter sido considerada inabilitada.

B) DA ILEGALIDADE DA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS INAPLICÁVEIS E VIOLAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO
4679
ASSINADO ELETRONICAMENTE

A decisão de nos desclassificar parte de uma premissa jurídica equivocada, demonstrando que a análise foi conduzida sob a ótica de um arcabouço legal superado. A exigência da planilha de custos na proposta inicial, conforme item 4.3 do Edital, foi fundamentada no Decreto nº 10.024/2019, norma que regulamentava a Lei nº 8.666/93 e que não pode ser utilizada para um certame regido integralmente pela Lei nº 14.133/2021.

Essa confusão normativa foi confirmada na resposta ao nosso pedido de esclarecimento (item 7), onde, para justificar a exigência, Vossa Senhoria invocou o Acórdão nº 2926/2017 - TCU - 2ª Câmara. Tal decisão, proferida em 2017, é igualmente inaplicável por ser anterior à nova lei.

Foi nesse contexto de fundamentação frágil e anacrônica que Vossa Senhoria optou por ignorar o texto claro do item 6.12 do próprio Edital:"6.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor..."

Nossa proposta foi desclassificada por uma suposta "confusão" na planilha, um "erro de preenchimento" textualmente previsto como sanável pelo edital. Ignorar esta cláusula para aplicar a penalidade máxima é uma violação direta ao instrumento convocatório, ao princípio do formalismo moderado item 11.8 do Edital) e à boa-fé da Recorrente, que inclusive apresentou a devida garantia de proposta.

C) DO DUPLO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO: ECONOMICIDADE E LEGALIDADE

As ações da comissão geraram um duplo e inaceitável prejuízo ao Município de Itaiçaba:

1. Prejuízo à Legalidade: Ao não desclassificar uma empresa com sanção, feriu-se o princípio da legalidade, da moralidade e da isonomia.

2. Prejuízo à Economicidade: A proposta da Recorrente era de R$ 475.000,00. A proposta da empresa irregularmente habilitada foi de R$ 654.080,00. A decisão causa um prejuízo direto de R$ 179.080,00 aos cofres públicos.

Assim sendo, requerendo:

“a) O conhecimento e TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo;
b) A anulação do ato que habilitou a empresa FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 27.141.930/0001-11) para o Lote 03, declarando-a INABILITADA por descumprimento dos itens 6.1 e 6.3.3 do Edital1;
c) A reforma do ato que desclassificou a proposta da Recorrente (KILIMPA), por se basear em normas inaplicáveis e por violar os itens 6.12 e 11.8 do próprio Edital;
d) Como consequência, que a proposta da Recorrente para o Lote 03 seja declarada CLASSIFICADA e, sendo a mais vantajosa, que o lote lhe seja.”

Por sua vez, a empresa licitante FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 27.141.930/0001-11, com sede na Rua Francisco Alves, nº 672, Alto São Francisco, Quixadá-Ce, neste ato representada porFrancisco Wagner Ferreira da Silva, CPF sob o nº. 965.467.353-34, veio, tempestivamente, à presença deste pregoeiro, apresentar contrarrazões, com fundamento no art. 165, I, da Lei Federal nº. 14.133/21.

Em síntese, a contrarrazoante, rechaça as alegações da recorrente contra a decisão do pregoeiro, bem como, a solicitação de inabilitação desta empresa, em função de sanção de suspensão temporária de licitar junto a Receita Federal, descisão esta declarada pelo propio licitante, que tem efeito apenas âmbito do órgão sancionador.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
4680
ASSINADO ELETRONICAMENTE

É o que se tem alegado.

III – DA ANÁLISE DOS FATOS

Analisando a insurgência contra a decisão deste pregoeiro, vejo que não há como rever minha decisão, por não se sustentar tais alegações, pelas seguintes explanações:

1-SOBRE A NULIDADE DA HABILITAÇÃO DO LICITANTE FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Em que pese o argumento de que: "a habilitação da empresa FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA é um ato nulo, pois viola o procedimento obrigatório do item 6 do Edital. O item 6.1 é taxativo ao determinar que o pregoeiro DEVE verificar a existência de sanções, e o item 6.3.3 impõe que, constatada a sanção, 'o licitante será reputado inabilitado'. É incontroverso: a comissão falhou em seu dever de consulta, descumpriu uma regra expressa e habilitou uma empresa que deveria ter sido considerada inabilitada".

Refuta este pregoeiro, que em hipótese nenhuma, deixou de verificar a existência de sansões dos referidos licitantes, porém no caso da empresa FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA, conforme se extrai da consulta no sistema integrado de registro do CEIS, o registro de sansão administrativa de suspensão temporária de licitar nos termos do Art. 87, II, III da lei 8.666/93, se aplica apenas ao órgão sancionador na esfera federal, motivo pelo qual se deu prosseguimento ao certame, com a participação da referida empresa na esfera municipal.

Entendo que neste caso não cabe este pregoeiro desfazer entendimento consolidado pelos tribunais.

2-SOBRE A ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Inicialmente é importante salientar que a indicação do Decreto nº 10.024/2019 para o referido processo administrativo, decreto que se aplicava à Lei 10.520/2002-Lei do Pregão, apenas serviu como parâmetro para exigência do acompanhamento de planilha de composição de custos de preços unitários de cada um dos itens do(s) lote(s) cotado(s). Dito isto, é prudente destacar que a Administração Pública, em pregão, pode exigir sim a apresentação da proposta inicial acompanhada de planilha de custos e de outros documentos que comprovem a sua exequibilidade, desde que essa exigência esteja prevista no edital. E no caso específico, estava transcrito no item 6.7.6 do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025-PE. Para tal, invocamos também a título de parametrização, em resposta ao pedido de esclarecimento do licitante KILIMPA, pedido este solciitado antes da abertura do referido pregão, o Acórdão nº 2926/2017 - TCU - 2ª Câmara.

Acórdão nº 2926/2017 - TCU - 2ª Câmara.

9.2. determinar ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Amazonas (Sesi/AM) que:

PROCESSO ADMINISTRATIVO
4681
ASSINADO ELETRONICAMENTE

> *9.2.2. oriente os seus pregoeiros e/ou os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação no sentido de que **as planilhas** indicativas dos serviços a serem contratados **devem apresentar fácil compreensão**, evitando, por exemplo, que um serviço esteja contido em outro ou que haja a necessidade de destrinchar serviços distintos, de modo que as aludidas planilhas devem ser **simples o suficiente para que os licitantes apenas as completem com os valores correspondentes**, uma vez que a clareza e a objetividade se constituem como requisitos essenciais do edital, conforme a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 931/2009 e 168/2009, do Plenário, Acórdãos 616/2010, 4.356/2009, 2.377/2008 e 1.458/2008, da 2ª Câmara, e Acórdão 1.091/2010, da 1ª Câmara).*

Ainda sobre a exigência do acompanhamento de planilha de composição de custos de preços unitários de cada um dos itens do(s) lote(s) cotado(s) junto à proposta inicial, o licitante KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, teve seu questionamento respondido tempestivamente antes mesmo da abertura do procedimento licitatório. No presente caso, não há nos autos qualquer indicativo de que a recorrente tenha impugnado o instrumento convocatório no prazo legal. Ao contrário, participou normalmente do certame, vindo a manifestar inconformismo somente após a desclassificação – momento processual inoportuno para se insurgir contra as disposições do edital, as quais aceitou tacitamente ao não impugná-las tempestivamente.

Essa conduta atrai a incidência do princípio da preclusão, consagrado na jurisprudência pátria como limite objetivo à atuação tardia do licitante:

> *"Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior."*
>
> *(TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto, DJ 10/06/2003)*

Por consequência, não prospera qualquer pretensão de nulidade da desclassificação fundada na alegada ambiguidade editalícia, pois eventual inconformismo com as disposições do instrumento convocatório, neste caso a exigência do acompanhamento de planilha de composição de custos de preços unitários de cada um dos itens do(s) lote(s) cotado(s) junto à proposta inicial, deveria ter sido externado antes da abertura das propostas, sob pena de preclusão.

Ademais, o apelo ao chamado "formalismo moderado" não se aplica ao presente caso. A exigência de impugnação tempestiva ao edital não se trata de formalismo excessivo, mas sim de regra básica do devido processo licitatório, indispensável à segurança jurídica, estabilidade do certame e isonomia entre os licitantes. E o licitante KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, assim não o fez.

Quanto ao Pregoeiro "ignorar" ao estipulado transcrito no item 6.12 do edital, trata-se de inverdade ou meramente de não se vislumbrar de forma completa ao estabelecido nos subitens seguintes do mesmo edital*: "6.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e; 6.12.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime".* O que consequentemente não se tratou destas duas situações, senão vejamos qual a descrição do motivo da desclassificação do licitante KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO
4682
ASSINADO ELETRONICAMENTE

"Da análise da Proposta Inicial com a composição de preços do participante KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, tem-se que: foi detectado durante a análise uma série de inconsistências que tornaram e tornam confusa a averiguação da proposta inicial com a composição de preços. Senão, vejamos: Entre as páginas 01 e 02, foi apresentado proposta de preços dos itens do lote 01(lote este transcrito em sua proposta), entre as páginas 03 e 05, foi apresentado proposta de preços dos itens do lote 03(lote este transcrito em sua proposta), em seguida entre as páginas 05 e 08, menciona a apresentação da composição de preços dos lotes 02 e 03(transcritos em sua proposta), porém, sem demonstrar a correta numeração, tampouco a especificação ou a descrição individual de cada item destes lotes, impossibilitando a análise das referidas composições de preços. Isto posto, através da análise da proposta inicial do participante, constata-se a não apresentação da composição de preços para o lote 01, bem como não se vislumbra de forma correta e precisa a demonstração da composição de preços para o lote 03, lotes aos quais o licitante tem interesse em participar através da proposta apresentada. Dito isto, o participante é considerado DESCLASSIFICADO para o LOTE 01 tomando como parâmetro o descumprimento ao estabelecido no item 4.3 em consonância ao estipulado no item 6.7.6, ambos do edital do referido pregão, bem como considerado DESCLASSIFICADO para o LOTE 03, tomando como parâmetro o descumprimento ao estabelecido no item 4 em consonância ao estipulado no item 6.7.5, ambos do edital do referido pregão."

De fato, o licitante KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA apresentou a devida garantia de proposta, exigência estipulada em edital. Contudo, da análise de sua proposta inicial, *percebe-se nitidamente:1-apresentação de propostas somente para os lotes 01 e 03 (páginas 1 a 5 de sua proposta); 2-planilha de composição de preços* ***sem especificações de itens*** *somente para os lotes 02 e 03 (páginas 05 a 08 de sua proposta).* Portanto, **DESCLASSIFICADO para o LOTE 01 em virtude da não apresentação de planilha de composição de preços para o referido lote** *(descumprimento ao estabelecido no item 4.3 em consonância ao estipulado no item 6.7.6, ambos do edital do referido pregão*) e; **DESCLASSIFICADO para o LOTE 03 em virtude de não apresentação em sua planilha de composição de preços as especificações dos itens do referido lote, dificultando e tornando não clara a correta leitura com a indicação de qual composição pertence o item e vise versa** *(descumprimento ao estabelecido no item 4 em consonância ao estipulado no item 6.7.5, ambos do edital do referido pregão).*

Os motivos da desclassificação acima, não são passíveis de diligências para ajustes posteriores em prol de sanar erros ou falhas, visto que não vislumbram a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, e sim são inconsistências que alteram a substância da proposta.

Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o julgamento deve ser objetivo, mas sempre vinculado aos critérios previamente estabelecidos e à finalidade da contratação, que não é apenas formal. Desta feita, a análise não poderia de forma alguma ser feita por PRESUNÇÃO, e sim por CONSTATAÇÃO TRANSCRITA da individualidade do item, de sua especificação e de sua composição de preços.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
4683
ASSINADO ELETRONICAMENTE

No mais, exceto para os casos que necessitem de demonstração de exequibilidade da proposta, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, disciplina de forma clara e restrita as hipóteses de cabimento da diligência, aplicando-se exclusivamente à fase de habilitação. Nos termos do dispositivo:

> *"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
> *I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
> *II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."*

Adicionalmente, o §1º autoriza o saneamento de erros ou falhas em documentos de habilitação, e não em propostas ou elementos materiais do objeto licitado:

> *"§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos..."*

Ou seja, a norma não prevê a possibilidade de substituição de componentes materiais da proposta comercial — como é o caso de uma nova apresentação da planilha de composição de preços —, sendo juridicamente inadmissível o uso da diligência como meio de reformulação ou "segunda tentativa" após análise desfavorável de nova apresentação de planilha que não fosse especificamente para cumprimento ao estipulado nos subitens 6.12.1 e 6.12.2 do referido edital.

No presente caso, a proposta da empresa KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA já havia inserido previamente sua proposta inicial, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O envio da planilha constando a composição de preços dos itens junto à proposta inicial foi, portanto, mera prova de conformidade da proposta com os requisitos do edital, e não etapa autônoma passível de substituição ou retificação.

A tentativa de apresentar nova planilha com a composição de preços após a desclassificação — e portanto, após a análise da aderência da proposta inicial entregue — implicaria indevida alteração substancial da proposta comercial originalmente ofertada, o que é vedado pelo regime jurídico licitatório.

O Tribunal de Contas da União tem posição consolidada no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para correção de falhas que importem em modificação da proposta, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo (Acórdão 641/2025 – Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia).

Permitir, através de diligência, uma nova apresentação de planilha de composição de preços dos itens após constar erros que alteram a substância da proposta implicaria:
• violação ao princípio da vinculação da proposta original;
• frustração ao julgamento objetivo;
• desigualdade entre os licitantes, já que se conferiria à recorrente uma segunda oportunidade não prevista para os demais.

Ademais, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial dominante, o uso da

PROCESSO ADMINISTRATIVO
4684
ASSINADO ELETRONICAMENTE

diligência deve ser excepcional, comedida e justificada, não podendo converter-se em instrumento de reformulação da proposta ou de reescolha dos itens ofertados após julgamento técnico.

Em suma, a Administração não apenas podia, como devia desclassificar a proposta cujas planilhas de composição de preços não atendiam ou estariam em desacordo com as exigências do instrumento convocatório, sem a necessidade de promover diligência para apresentação que, por sua inadequação funcional, invalidaram o conjunto dos lotes 01 e 03.

Portanto, não há qualquer omissão, falha procedimental ou ofensa à Lei nº 14.133/2021, tampouco aos princípios da isonomia, economicidade ou competitividade. A diligência, neste caso, não era cabível nem juridicamente exigível.

Assim, não se vislumbra qualquer nulidade ou vício no ato de desclassificação. Ao contrário, trata-se de ato administrativo legítimo, motivado, transparente e compatível com os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, devendo, por isso, ser integralmente mantido.

3. SOBRE O DUPLO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO: ECONOMICIDADE E LEGALIDADE

Sobre a insurgência de que, as ações da comissão *geraram um duplo e inaceitável prejuízo ao Município de Itaiçaba:*

1. Prejuízo à Legalidade: Ao não desclassificar uma empresa com sanção, feriu-se o princípio da legalidade, da moralidade e da isonomia.
2. Prejuízo à Economicidade: A proposta da Recorrente era de R$ 475.000,00. A proposta da empresa irregularmente habilitada foi de R$ 654.080,00. A decisão causa um prejuízo direto de R$ 179.080,00 aos cofres públicos.

Tal afirmação não se sustenta, visto que nem sempre a proposta com menor preço é a mais vantajosa em um processo de licitação. A proposta mais vantajosa considera diversos fatores além do preço, como qualidade, prazo de entrega, experiência do fornecedor e capacidade de execução do contrato. A busca pela "vantajosidade" visa garantir que a administração pública obtenha o melhor resultado possível, não apenas o menor custo.

Além do mais, não há que se fale aqui em vantagem ou prejuizo, visto que a proposta da recorrente não foi desclassificada em função de preço, mas sim, em virtude de não ter cumprido exigências editalicias, deixando de apresentar ou quando apresentado se referindo a ítens que não estão sendo apreciados, na planilha de custos, impedindo a análise deste pregoeiro.

Ainda destaco, que mesmo não alcançando o êxito no seu intento o que lhe mantém fora do certame, a autoridade competente poderá declinar se assim entender pelo retorno da proposta e reabertura à fase de lances, especificamente à renegociação com o(s) licitante(s) vencedor(es), com vistas a obtenção de lances mais vantajosos, mesmo esta estando dentro do seu valor estimado.

Assim sendo, mantenho a decisão por mim proferida anteriormente, remeto à análise da Assessoria jurídica e em seguida seja remetido à autoridade competente, ao Secretário de Administração, Finanças e Planejamento, a quem pertence a prerrogativa de refazer ou manter esta decisão.

Itaiçaba, CE, 01 de agosto de 2025.

Ronni Kleitton Barbosa Moreira
Ronni Kleitton Barbosa Moreira
Pregoeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO 4685 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 22/07/2025 11:02:23
Data da última atualização: 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 07/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
FWFS COMERCIO E SERVICOS LTDA - 27.141.930/0001-11
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador
FWFS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Nome Fantasia
W S DISTRIBUIDORA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
SUSPENSÃO

Data de início da sanção
23/05/2024

Data de fim da sanção
23/05/2026

Data de publicação da sanção
23/05/2024

Publicação
SEM INFORMAÇÃO SEÇÃO 3 PAGINA 76

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado
**

Número do processo
13075011465202440

Número do contrato

Abrangência da sanção
NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

Origem da Informação
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Data da Origem da Informação
27/05/2024

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

PROCESSO ADMINISTRATIVO
4686
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, II; III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.